



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Procuradoria-Geral de Justiça

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO
FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS EM EXERCÍCIO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República e pela Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, artigos 6º, inciso I, e 158, e com fundamento no artigo 8º da Lei nº 11.697, de 13 de junho de 2008, e na Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, vem à presença de Vossa Excelência ajuizar, perante o Conselho Especial desse Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, COM PEDIDO LIMINAR

contra a **Lei Distrital nº 7.877**, de 6 de maio de 2026, frente aos artigos 14, 17, 71, § 1º, inciso IV, e 100, inciso VI e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, promulgada em 8 de junho de 1993.



I. Da lei distrital impugnada

A presente ação direta tem por escopo o reconhecimento da inconstitucionalidade da **Lei Distrital nº 7.877**, de 6 de maio de 2026, por violação direta aos artigos 14, 17, 71, § 1º, inciso IV, e 100, inciso VI e X, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Convém registrar, inicialmente, a redação da lei questionada:

LEI Nº 7.877, DE 06 DE MAIO DE 2026

(Autoria: Deputado Gabriel Magno)

Declara o livre exercício da profissão de professor de educação física nas escolas públicas e privadas da Rede de Ensino de Educação Básica do Distrito Federal, em conformidade com a Constituição Federal, art. 5º, IX e XIII e art. 170, parágrafo único, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, promulga a seguinte Lei, oriunda de projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Fica declarado o livre exercício da profissão de professor de educação física nas escolas públicas e privadas da Rede de Ensino de Educação Básica do Distrito Federal, sendo vedada, como condição para o exercício da profissão, a exigência de filiação prévia em entidade profissional de qualquer espécie.

Parágrafo único. A liberdade do exercício de profissão do professor de educação física nas escolas públicas e privadas da Rede de Ensino de Educação Básica do Distrito Federal deve obedecer apenas às disposições da legislação de ensino brasileira.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

II. Da inconstitucionalidade da lei impugnada

a) Inconstitucionalidade Formal Orgânica: Usurpação de Competência Privativa da União (Art. 22, XVI, CF/88 c/c Art. 14 LODF)

Inicialmente, cumpre observar que a presente ação direta de inconstitucionalidade advém de representação aviada perante a Ouvidoria deste Ministério Público com vistas à provocação da jurisdição constitucional exercida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.



No caso, é patente a inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 7.877/26, que, oriunda de projeto de lei de iniciativa parlamentar **vetado** pelo Governador e mantido pela Câmara Legislativa, declara “o livre exercício da profissão de professor de educação física nas escolas públicas e privadas da Rede de Ensino de Educação Básica do Distrito Federal”, além de vedar, “como condição para o exercício da profissão, a exigência de filiação prévia em entidade profissional de qualquer espécie” (art. 1º).

Da simples leitura da lei impugnada é possível constatar que ela disciplina o exercício de **profissão** específica, ferindo competência legislativa **privativa** da União, nos termos do artigo 22, inciso XVI, da Constituição da República.

Em suas **razões de veto**, o Governador do Distrito Federal destacou tal vício insanável de inconstitucionalidade nos seguintes termos (grifos acrescentados):

(...) Com efeito, tratando-se de normas referentes às condições para o exercício de profissão específica, está-se diante de tema que se insere na competência privativa da União Federal (CF, art. 22, XVI), de modo que o Distrito Federal somente poderia ter exercido tal atribuição normativa se para tanto tivesse sido autorizado expressamente por aquele ente federado, por meio de lei complementar, e apenas em relação a ponto específico da citada matéria, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Constituição Federal. No entanto, a referida delegação normativa não ocorreu, o que inviabiliza essa específica pretensão legislativa do Distrito Federal.

Observe-se, nesse ponto, que o art. 17 da Lei Orgânica do Distrito Federal elenca taxativamente as matérias que se inserem no âmbito da competência normativa deste ente distrital. E, dentre tais temáticas, não se incluem as condições para o exercício de profissões. Paralelamente, o art. 14 da Lei Orgânica do Distrito Federal veda a este ente federado o exercício de competência legislativa que não lhe tenha sido outorgada pela Carta da República. Nesse sentido, o projeto de lei ora analisado **incorre em violação aos dispositivos constitucionais acima apontados (CF, art. 22, XVI e LODF, art. 14 e 17), resultando na sua inconstitucionalidade formal, por usurpação da competência legislativa da União Federal.**

O artigo 14 da LODF estabelece que “[a]o Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal”.

Por conseguinte, sempre que lei distrital disciplinar matéria de competência legislativa privativa da União, tem-se patente e nítida contrariedade ao disposto no



artigo 14 da Carta Política do Distrito Federal, tal como reconhecido pacificamente pelo Conselho Especial do TJDF em inúmeras oportunidades. Confira-se (grifos acrescentados):

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 5.552/2015. DISPÕE SOBRE ATIVIDADES DOS PROFISSIONAIS DE ADMINISTRAÇÃO COM HABILITAÇÃO ESPECÍFICA REGISTRADOS NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. DIREITO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

1. Da leitura dos dispositivos da lei impugnada, verifica-se que a matéria nela tratada cuida especificamente de normas relacionadas ao Direito do Trabalho, estabelecendo **critérios e disciplinando profissão específica, tema que é de competência privativa da União, nos termos do art. 22 da Constituição Federal, de modo que se constata a violação ao art. 14 da Lei Orgânica do Distrito Federal.**

2. Também se verifica que a lei impugnada, de iniciativa parlamentar, está direta e especificamente dirigida ao funcionamento dos órgãos da Administração Pública do Distrito Federal, interferindo em sua estrutura, violando, portanto, o §1º do art. 71 e os incisos VI e X do art. 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, porque as atribuições específicas de funcionamento de órgãos da Administração são matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

3. Ação julgada procedente.
(Acórdão 962670, 20150020337304ADI, Relator(a): CRUZ MACEDO, CONSELHO ESPECIAL, data de julgamento: 12/07/2016, publicado no DJe: 15/02/2017.)

No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, de que é exemplo o seguinte julgado (grifos acrescentados):

Direito constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 15.687/2014, do Estado do Ceará. Profissão de despachante documentalista de trânsito. Usurpação da competência privativa da União. 1. Ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei nº 15.687/2014, alterada pela Lei nº 16.822/2019, do Estado do Ceará, que disciplina a atuação dos despachantes documentalistas de trânsito. 2. **Compete privativamente à União legislar sobre condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI, CF), ainda que a atividade envolva a prestação de serviços perante órgãos da administração pública local.** Precedentes. Em diversos julgados, o Supremo Tribunal Federal afirmou a inconstitucionalidade formal de norma estadual que estabelece condições, delimita atribuições ou comina penalidades aos integrantes de determinada categoria profissional. 3. No caso, a pretexto de definir regras administrativas de credenciamento de despachantes documentalistas junto a órgãos de trânsito, a **lei estadual**



acaba por legislar sobre atribuições profissionais e condições para seu exercício, de modo a incidir em inconstitucionalidade formal.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, com a **fixação da seguinte tese: “Usurpa a competência privativa da União (art. 22, XVI, CF) norma estadual que, a pretexto de regulamentar questões administrativas, impõe condições ao exercício de determinada profissão”.**

(ADI 6739, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-03-2023 PUBLIC 02-03-2023)

Ressalte-se que a profissão de Educação Física é regulamentada pela **Lei Federal nº 9.696/1998**, que em seu artigo 1º estabelece que o exercício das atividades de Educação Física e a designação de "Profissional de Educação Física" são prerrogativas dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Ao vedar a exigência de filiação à entidade profissional para o exercício da docência no Distrito Federal, a Lei nº 7.877/2026 legislou sobre condições para o exercício profissional, matéria de reserva exclusiva da União.

Assim, ao trazer disposições próprias da competência normativa privativa da União, a Lei Distrital nº 7.877/26 vulnerou o artigo 14 da LODF, pois deixou de observar diretamente o espaço de competência normativa assegurado ao Distrito Federal pela Constituição da República e, no que aqui importa, pela Lei Orgânica do Distrito Federal.

b) Inconstitucionalidade Formal Subjetiva: Vício de Iniciativa (Art. 71, I, "a" e IV, LODF)

A norma padece, ainda, de vício de iniciativa parlamentar. A Lei Distrital nº 7.877/2026 interfere diretamente no regime jurídico dos servidores públicos do Distrito Federal e na organização administrativa do Poder Executivo.

Isso porque versa sobre o “exercício de profissão do professor de educação física **nas escolas públicas** e privadas da **Rede de Ensino de Educação Básica do Distrito Federal**”¹, determinando ingerência indevida em assunto da competência privativa do Governador do Distrito Federal.

¹ Grifos acrescentados.



Tais disposições legais violam os artigos 53, 71, § 1º, inciso IV, e 100, incisos VI e X da Lei Orgânica do Distrito Federal (grifos acrescentados):

Art. 53. São Poderes do Distrito Federal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1.º **Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa de leis que disponham sobre:**

(...)

IV - criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e **atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública;**

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:
(...)

VI - **iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;**

(...)

X - **dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal,** na forma desta Lei Orgânica;

No caso dos autos, a Lei Orgânica do Distrito Federal outorga ao Governador a iniciativa legislativa sobre a **organização e o funcionamento** da administração do Distrito Federal, bem como sobre as condições de acesso e regime jurídico dos cargos públicos, tal como o de professor de Educação Física das escolas públicas distritais.

Confira-se, a título ilustrativo, o seguinte trecho de aresto do Supremo Tribunal Federal (grifos acrescentados):

[...] O respeito às atribuições resultantes da divisão funcional do Poder constitui pressuposto de legitimação material das resoluções estatais, notadamente das leis. - Prevalece, em nosso sistema jurídico, o princípio geral da legitimação concorrente para instauração do processo legislativo. Não se presume, em consequência, a reserva de iniciativa, que deve resultar - em face do seu caráter excepcional - de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em "numerus clausus", as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis. - **O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, quando resultante da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz hipótese de**



inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo assim editado, que não se convalida, juridicamente, nem mesmo com a sanção manifestada pelo Chefe do Poder Executivo. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. [...]. (STF, ADI 776 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/1992, DJ 15-12-2006 PP-00080 EMENT VOL-02260-01 PP-00029).

Em situações semelhantes, assim tem decidido o TJDF (grifos acrescentados):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS DISTRITAIS 4.300, DE 16 DE JANEIRO DE 2009, E 4.387, DE 20 DE AGOSTO DE 2009. RESERVA DE PERCENTUAL DE VAGAS PARA ESTÁGIO EM ÓRGÃOS PÚBLICOS OU EM EMPRESAS A SEREM CONTRATADAS PELO PODER PÚBLICO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DESTINADAS A ESTUDANTES CARENTES OU MENORES EGRESSOS DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO.

1. É inquestionável que a integração social e profissionalização dos estudantes de baixa renda e dos jovens egressos do sistema socioeducativo é louvável; todavia não pode ser materializado com ofensa às normas da Lei Orgânica do Distrito Federal, quanto à iniciativa do Chefe do Poder Executivo Distrital.

2. As leis impugnadas, de iniciativa parlamentar, padecem de vício porque cuidam de matéria administrativa de competência exclusiva do Governador do Distrito Federal. Isso porque a reserva obrigatória de vagas de estágio oferecidas por órgãos e entes públicos distritais, bem como pelas empresas que venham a ser contratadas para prestar serviço com fornecimento de mão de obra ao Poder Executivo local interfere na organização e no funcionamento de tais órgãos e entidades públicas e gera custos para os cofres públicos, em ofensa ao princípio constitucional da reserva de administração.

3. Declarada a inconstitucionalidade, com efeitos erga omnes e ex tunc, das Leis distritais n. 4.300/2009 e 4.387/2009, por violação ao disposto no art. 100, incisos VI e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal. Maioria. (Acórdão n.606528, 20110020171158ADI, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Conselho Especial, Data de Julgamento: 10/07/2012, Publicado no DJE: 06/08/2012. Pág.: 42).



Ao determinar como deve ocorrer o exercício da profissão de professor de Educação Física nas "*escolas públicas*" da rede de ensino, o legislador distrital interferiu nas atribuições e nos requisitos de ingresso e permanência de servidores do magistério público, matéria cuja iniciativa é exclusiva do Governador.

Assim, tendo em vista a franca contrariedade ao texto da Lei Orgânica distrital, há de ser reconhecida a sua inconstitucionalidade por esse Egrégio Tribunal, com efeito *ex tunc* e eficácia *erga omnes*.

III. Da necessidade de concessão da medida cautelar

De acordo com os artigos 114 a 116 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, desde que presentes os requisitos, admite-se a concessão de **medida cautelar** para a suspensão da lei impugnada até o julgamento final da ação direta de inconstitucionalidade.

Nesse sentido, releva considerar que a aparência do bom direito se encontra devidamente demonstrada. Os fundamentos constitucionais invocados patenteiam a plausibilidade da tese sustentada, já acolhida pelo Conselho Especial do Tribunal de Justiça local e pelo Supremo Tribunal Federal.

Igualmente, impende registrar que o aspecto da urgência – *periculum in mora* – encontra-se presente à saciedade, na medida em que a lei impugnada constitui grave afronta às regras constitucionais de repartição de competências legislativas, com nítida ingerência na organização e no funcionamento de unidades públicas de ensino, impondo-se uma resposta rápida do Poder Judiciário local com vistas a se garantir a necessária segurança jurídica e o interesse público.

Outrossim, alia-se à avaliação da existência do *periculum in mora* a mensuração a respeito da premência da decisão em face de **relevante interesse de ordem pública**, consoante se depreende do sentido finalístico da norma inscrita no artigo 170, § 3.º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, e no artigo 10, § 3.º, da Lei nº 9.868/99, aplicáveis ao caso.

Nesse sentido, com o objetivo de possibilitar a suspensão da eficácia de diversas normas inconstitucionais, o Supremo Tribunal Federal iterativamente tem afirmado que o *periculum in mora* também consiste na **conveniência da concessão da**



medida cautelar, cuja justificativa ontológica reside no caráter político que reveste o controle de constitucionalidade, na medida em que age o órgão incumbido da fiscalização abstrata da constitucionalidade das leis como verdadeiro “legislador negativo”.

Por esses motivos, justifica-se a suspensão liminar da lei impugnada. *Alternativamente*, pede o Ministério Público seja imposto ao caso o **rito mais célere previsto no art. 113** do Regimento Interno desse Eg. TJDF: “Se houver pedido de liminar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e para a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações no prazo de dez dias e a manifestação do Procurador-Geral do Distrito Federal e do Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Conselho Especial, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação”.

III. Do pedido

Diante do exposto, requer o Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

- a) o recebimento da presente ação, para que seja de imediato submetido pelo Desembargador Relator o pedido cautelar ao Egrégio Conselho Especial do TJDF, *inaudita altera pars*, nos termos do § 3.º do artigo 10, e dos §§ 1.º e 2.º do artigo 11, da Lei 9.868, de 1999, para suspender a eficácia da **Lei Distrital nº 7.877**, de 6 de maio de 2026, com efeitos *ex nunc* e *erga omnes*, até decisão definitiva;
- b) após a decisão do pedido de concessão de medida liminar pelo Egrégio Conselho Especial, que seja intimado o Presidente da Câmara Legislativa, para prestar informações acerca da lei impugnada, no prazo de 30 dias, na forma do artigo 6.º da Lei nº 9.868/99;
- c) em seguida, que seja intimada a Procuradora-Geral do Distrito Federal, para falar como curadora da lei impugnada, nos termos do



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Procuradoria-Geral de Justiça

artigo 8.º da Lei nº 9.868/99, e do § 3.º do artigo 103, da Constituição da República;

- d) a intervenção da Procuradoria-Geral de Justiça, para ofertar parecer sobre o pedido, na condição de *custos constitutionis*; e
- e) a procedência do pedido, confirmando-se a medida liminar eventualmente concedida, para declarar, em tese e com efeitos *ex tunc* e *erga omnes*, a inconstitucionalidade da **Lei Distrital nº 7.877**, de 6 de maio de 2026, porque contrária aos artigos 14, 71, § 1º, inciso IV, e 100, inciso VI e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Brasília/DF, 16 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

SELMA SAUERBRONN

Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios em exercício

(assinado digitalmente)

Daniel Pinheiro de Carvalho

Promotor de Justiça

Assessor Cível e de Controle de Constitucionalidade da PGJ